



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006737-10.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDIVALDO APARECIDO COELHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006737-10.2024.8.26.0509.
Comarca de Araçatuba.
Agravante: Edivaldo Aparecido Coelho.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.826.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PREJUDICADO. I. **Caso em Exame** 1. O sentenciado Edivaldo Aparecido Coelho interpôs agravo contra decisão que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, alegando preenchimento dos requisitos legais e manifestação favorável do Ministério Público, bem como a irretroatividade da Lei nº 11.843/2024. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime foi fundamentada com base em elementos concretos, que indiquem a necessidade da perícia. III. **Razões de Decidir** 3. O exame criminológico foi realizado, com parecer favorável à progressão de regime 4. O sentenciado foi promovido ao regime intermediário, ocasionando a perda do objeto do recurso. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso julgado prejudicado pela perda de objeto. *Tese de julgamento:* 1. A realização do exame criminológico e a concessão da progressão de regime prisional tornam o agravo prejudicado, pela perda do objeto. **Legislação Citada:** Lei nº 14.843/2024.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2^a RAJ, da Comarca de Araçatuba, que condicionou a apreciação do benefício de progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, o sentenciado Edivaldo Aparecido Coelho agravou em busca da reforma da decisão, alegando preencher os requisitos legais para a evolução almejada, que contou com a manifestação favorável do Ministério Público, bem como não ser possível exigir a realização da perícia com base na Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor após o início do cumprimento da pena em execução.

Regularmente processado o recurso e

mantida a decisão agravada, pelo desprovemento opinou a douda Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Consulta ao processo de execução do agravante pelo sistema e-SAJ revelou ter sido realizado o exame criminológico, com parecer favorável à progressão de regime prisional, bem como ter sido o sentenciado promovido ao regime prisional semiaberto, por decisão proferida em 05 de dezembro de 2024 (fls. 87/94 e 99/100 dos autos nº 0019598-11.2023.8.26.0041).

Assim, como já se realizou a perícia que o agravante buscava impedir e foi concedido o benefício da progressão de regime por ele almejado, perdeu objeto este agravo, que por tal motivo deve ser julgado prejudicado.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -